

Referência: Processo nº 202500036014777

Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: Pedidos de esclarecimento - GO-219, no trecho entre Entr. BR-153 (Hidrolândia) / Entr. GO-319 (Aragoiânia).

DESPACHO Nº 2083/2025/GOINFRA/DPJ-22794

1 Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pelas licitantes no âmbito do Edital de Concorrência nº 105/2025-GOINFRA, contratação SISLOG nº 116356, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de pavimentação asfáltica e de Obra de Arte Especial (OAE) da Rodovia GO-219, no trecho entre o entroncamento com a BR-153 (Hidrolândia) e o entroncamento com a GO-319 (Aragoiânia), com extensão de 17,20 km.

2 Conforme registrado na Diligência nº 1/2025/GOINFRA/LC-GELIC (SEI nº 80175099) e Diligência nº 2/2025/GOINFRA/LC-GELIC (SEI nº 80259036), foram apresentados os seguintes questionamentos:

Pedido de esclarecimento 01:

Solicito esclarecimento quanto ao item do orçamento: GEOTEXTIL NÃO-TECIDO AGULHADO (GRAMATURA 300 G/M2). Visto que o código 11040 refere-se apenas ao insumo GEOTEXTIL (sem aplicação), solicito que seja esclarecido como será paga a sua aplicação, ou, que seja disponibilizada a composição de preços do referido insumo.

Pedido de esclarecimento 02:

Solicito esclarecimento quanto ao item FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO - EAI, código de composição 40485. Visto que o BDI utilizado para material betuminoso é o BDI diferenciado de 18,98 %, e que na planilha de preços consta o BDI de 27,21 % para o item informado, nosso entendimento é que podemos corrigir o BDI para 18,98 % na planilha de preços, visto que o valor permanece o mesmo. Está correto nosso entendimento?

Pedido de esclarecimento 03:

Solicito esclarecimento quanto a aquisição da areia para sub-base, visto que o projeto contempla que será utilizado uma mistura de CASCALHO + 20% DE AREIA com espessura de 15,00 cm na sub-base, e que essa areia foi indicada no areal Denílson Batista da Silva, situado no município de Aragoiânia-GO, a aproximadamente 12,50 km do canteiro. Encontramos na planilha de preços a remuneração desse transporte na composição 40455 - TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS - (AREIA), porém não encontramos a remuneração da aquisição dessa areia, poderiam nos informar se ela foi considerada?

3 Considerando a natureza técnica da matéria e a necessidade de analisar eventuais repercussões no orçamento estimativo e na execução contratual, os autos foram encaminhados à PJ-GECOB para atendimento do **esclarecimento nº 02**, ocasião em que a especializada se manifestou por meio do Despacho nº 455/2025/GOINFRA/PJ-GECOB (SEI nº 80309910), da seguinte forma:

O percentual do BDI pode ser corrigido para 18,98%. Embora o relatório do programa de orçamento indique 27,21%, o cálculo foi realizado com o percentual correto, conforme demonstrado no material betuminoso. (79051480).

4 Quanto ao **esclarecimento nº 01**, segue a manifestação desta Diretoria:

5 Verifica-se que, no orçamento estimativo, foi lançado apenas o insumo “geotêxtil não-tecido agulhado (gramatura 300 g/m²)”, quando, na realidade, deveria ter sido incluída pela projetista também a respectiva composição com mão de obra e equipamentos necessários à sua aplicação. Trata-se, portanto, de erro de inserção no orçamento, cuja repercussão financeira é reduzida, correspondendo a aproximadamente 0,2% do valor total do contrato estimado. A inconsistência, por sua natureza, não inviabiliza a licitação e poderá ser devidamente corrigida em momento oportuno, mediante Readequação de Projeto em Fase de Obra (RPFO).

6 Por fim, quanto ao **esclarecimento nº 03**, cumpre informar que em decorrência desse pedido de esclarecimento, foram identificadas inconsistências técnicas que demandam ajustes no projeto, especialmente no orçamento estimado e no cronograma físico-financeiro da obra. Considerando que tais alterações impactam diretamente elementos essenciais do edital, o que exige sua republicação nos termos da legislação vigente, será necessário o adiamento do certame por prazo indeterminado, até que os novos documentos sejam devidamente revisados e consolidados.

7 Isto posto, retornam-se os autos à Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR) para conhecimento e providências.

Goiânia, 29 de setembro de 2025.

ALOÍSIO AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES

Diretor de Projetos Rodoviários



Documento assinado eletronicamente por **ALOÍSIO AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES, Diretor**, em 29/09/2025, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **80324894** e o código CRC **9E724444**.



Referência:
Processo nº 202500036014777



SEI 80324894

Referência: Processo nº 202500036014777

Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: Pedido de esclarecimento 02

DESPACHO Nº 455/2025/GOINFRA/PJ-GECOB-13153

À DPJ,

Em atendimento à solicitação de esclarecimento do item 02
(80276064):

Pedido de esclarecimento 02:

Solicito esclarecimento quanto ao item FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO - EAI, código de composição 40485. Visto que o BDI utilizado para material betuminoso é o BDI diferenciado de 18,98 %, e que na planilha de preços consta o BDI de 27,21 % para o item informado, nosso entendimento é que podemos corrigir o BDI para 18,98 % na planilha de preços, visto que o valor permanece o mesmo. Está correto nosso entendimento?

Temos:

O percentual do BDI pode ser corrigido para 18,98%. Embora o relatório do programa de orçamento indique 27,21%, o cálculo foi realizado com o percentual correto, conforme demonstrado no material betuminoso. (79051480).

Atenciosamente,

Goiânia, 29 de setembro de 2025.

LEO MORAES LOBO
Gestor de Infraestrutura
Gerente de Custos de Obras Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **LEO MORAES LOBO, Gerente**, em 29/09/2025, às 08:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **80309910** e o código CRC **B2B66900**.



Referência:

Processo nº 202500036014777



SEI 80309910



CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 116356
PROCESSOS SEI Nº 202500005028031 E SEI AUXILIAR Nº 202500036014777

Solicitações de Esclarecimentos da Concorrência Eletrônica nº 105/2025-GOINFRA, cujo OBJETO é a Contratação de empresa especializada para a execução da obra de pavimentação asfáltica e obra de arte especial (OAE) da GO-219, no trecho entre Entr. BR-153 (Hidrolândia) / Entr. GO-319 (Aragoiânia), com extensão de 17,20 km, neste Estado.

Pedido de Esclarecimento Nº 4 protocolado no sistema sislog em 29/09/2025 às 13:45:48:

PERGUNTA: "A documentação possui Termo de Referência?"

RESPOSTA: De acordo com o Check Lista da Diretoria de Obras Rodoviárias (anexo), que instruiu o processo da Contratação Sislog nº 116356 através de Projetos (Projetos Executivos e Anexos); disponibilizados aos licitantes no site da Goinfra e nos sistemas SISLOG e PNCP.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

CHECK LIST

CheckList - Contratação SISLOG: 116356

CHECK LIST

À Gerência de Licitação,

Declaramos, para fins de correta tramitação e instrução do processo licitatório da contratação (SISLOG 116356), que todos os elementos técnicos previstos na Matriz de Responsabilidade - MR Obras Rodoviárias (SEI 000024866696), compõem os autos e, com base nessa matriz, são considerados suficientes para o andamento da licitação referente à Contratação de empresa especializada para a execução da obra de pavimentação Asfáltica e Obra de Arte Especial (OAE) da GO-219, no trecho Entr. BR-153 (Hidrolândia) / Entr. GO-319 (Aragoiânia), com extensão de 17,20 km, neste Estado.

1. Justificativa para contratação:

1.1 Justificativa:

A presente contratação justifica-se pela necessidade de proporcionar melhores condições de tráfego, conforto e segurança aos veículos que transitam pela Entr. BR-153 (Hidrolândia) / Entr. GO-319 (Aragoiânia), viabilizando o transporte de produtos e insumos, fomentando a economia local e regional, além de contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Como evidenciado pelo Estudo Técnico Preliminar (SISLOG 246614), a proposta apresenta uma solução mais eficiente para o deslocamento, garantindo capacidade adequada para o tráfego atual e futuro. Além de otimizar a operação viária, proporcionará fluxo livre, maior acessibilidade e segurança, além de impulsionar o crescimento dos comerciantes e produtores locais.

Dessa forma, essa contratação não apenas atende à demanda por mobilidade e acesso, mas também impulsiona o desenvolvimento econômico da região, promovendo bem-estar e criando novas oportunidades de crescimento.

1.2 Autorização:

Tendo em vista a solicitação da Diretoria de Obras Rodoviárias, o presidente autorizou conforme (nº SISLOG 247453), na forma da Lei nº 14.133/2021, o início dos trâmites licitatórios para a Contratação de empresa especializada para a execução da obra de pavimentação Asfáltica e Obra de Arte Especial (OAE) da GO-219, no trecho Entr. BR-153 (Hidrolândia) / Entr. GO-319 (Aragoiânia), com extensão de 17,20 km, neste Estado.

1.3 Documentação de Oficialização de Demanda:

(SISLOG 241678).

1.4 Estudo Técnico Preliminar - ETP:

(SISLOG 246614).

2. Projetos:

2.1 Projeto Executivo:

(SISLOG 241598, 241599, 241600, 241602, 241603, 241604, 241605, 241606, 241607, 241610, 241612, 241616).

2.2 Quantitativos:

(SISLOG 241627).

2.3 Declaração de aceitação de projeto:

(SISLOG 241624).

2.4 ART paga do projeto:

(SISLOG 247472).

2.5 Justificativa técnica para ausência do projeto básico:

É de conhecimento geral que o Projeto Básico antecede a elaboração do Projeto Executivo. Portanto, a existência do Projeto Executivo indica que a etapa do Projeto Básico já foi concluída.

O Projeto Executivo é definido como "o conjunto de elementos necessários e suficientes para a execução completa da obra, detalhando as soluções previstas no Projeto Básico, identificando serviços, materiais e equipamentos a serem incorporados, bem como suas especificações técnicas, conforme as normas pertinentes" (Lei 17.928/2021).

Dessa forma, considerando que o Projeto Executivo já contém todos os elementos do Projeto Básico e atende integralmente aos seus requisitos e detalhamentos, ele se mostra suficiente para a execução da obra.

Além disso, a Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, em seu Artigo 11, exige a existência do Projeto Executivo. Assim, em conformidade com essa legislação, as obras e serviços de terraplenagem, pavimentação e obras de arte especiais licitadas por esta diretoria são instruídas pelo Projeto Executivo, tornando dispensável a apresentação do Projeto Básico.

3. Orçamento Referencial:

3.1 Orçamento Atualizado Editável:

(SISLOG 241642, 241641).

3.2 Orçamento Atualizado:

(SISLOG 241627).

3.3 Composições:

(SISLOG 241629).

3.4 ART paga do orçamento:

(SISLOG 241643).

4. Cronograma Físico-Financeiro atualizado:

(SISLOG 241647).

5. Matriz de Risco:

(SISLOG 250445).

6. Indicação Orçamentária:

A presente contratação não possui indicação orçamentária, em razão da descentralização dos recursos, sendo custeada com recursos do Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEIFRA.

7. Programação de Desembolso Financeiro (PDF) com status liberado:

(SISLOG 249675).

8. Declaração de Adequação Orçamentária (DAOF) assinada pelo ordenador:

(SISLOG 249684).

9. Comprovação de propriedade, doação ou concessão de uso de imóvel ou justificativa de sua ausência:

Trata-se de uma Rodovia Estadual inclusa no SRE - Sistema Rodoviário Estadual, SRE: 219EGO0100.

10. Licença Ambiental ou justificativa de sua ausência:

(SISLOG 241646).

11. Nomeação do gestor do contrato, declarando que o indicado conhece as características / dificuldades da obra:

11.1 Portaria de Contratação:

"(SISLOG 241679).

Por oportuno, em atendimento aos ditames legais, foi solicitada a publicação no DOE."

11.2 Informa-se:

Por oportuno, informa-se que o(a) Gestor(a) e Fiscal de Contrato, Lara Costa Alves, possui conhecimento tácito das características e dificuldades da obra.

11.3 Justificativa da ausência do servidor de carreira:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que atividades técnicas devem ser desempenhadas preferencialmente por servidores efetivos ou empregados públicos (art. 7º, I). No entanto, em situações excepcionais, profissionais com qualificação adequada também podem ser designados, desde que atendam aos requisitos técnicos necessários.

A escassez de servidores efetivos disponíveis pode justificar a nomeação de outro profissional, garantindo a continuidade da fiscalização e gestão contratual sem comprometer a qualidade e a eficiência do processo. O critério fundamental para a designação é a competência técnica, sendo a experiência e a qualificação os fatores determinantes para assegurar o cumprimento dos objetivos contratuais, a transparência e a boa aplicação dos recursos públicos.

12. Parcelas de maior relevância, assim definidas como aquelas de importância técnica e econômica, simultaneamente, e apenas as indispensáveis para a qualificação do licitante. Assinado pelo Diretor:

12.1 Parcelas de maior relevância:

12.1.1 Tipo de obra

ITEM	TIPO DE OBRA A SER COMPROVADO	UND	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA	km	17,20	8,60
02	EXECUÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (OAE)	m	30,00	15,00
Atestação: Para cada item listado, o licitante poderá apresentar 01 (um) atestado, que comprove a execução dos serviços exigidos, em conformidade com os quantitativos e as características estabelecidas no Edital.				

Nota 1:

Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas. A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.

Nota 2:

Destacar com caneta/pincel "marca textos" o serviço ou item que comprova as exigências do quadro de itens de maior relevância.

Nota 3:

Não serão aceitos como serviços similares ou de complexidade superior a execução de obras de recuperação de OAE, de pavimentação, de obras de arte correntes (OAC) e de obras civis.

Nota 4:

Para o Item 2, os Atestados Técnicos apresentados com quantitativos em metros quadrados (m²) serão convertidos em metros (m), considerando-se a largura média de 10,80 metros.

12.1.2 Serviços

ITEM	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	UND	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ	m3	12.755,98	6.377,99
02	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA	m3	104.643,34	52.321,67

Atestação:

Para cada item listado, o licitante poderá apresentar até 02 (dois) atestados que, somados, comprovem a execução dos serviços exigidos, em conformidade com os quantitativos e as características estabelecidas no Edital.

Nota 1:

Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas. A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.

Nota 2:

Destacar com caneta/pincel "marca textos" o serviço ou item que comprova as exigências do quadro de itens de maior relevância.

Nota 3:

Os Atestados Técnicos apresentados com quantitativos em m² serão convertidos em km, considerando-se a largura média de 9,60 metros.

Nota 4:

Para o item Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, os Atestados Técnicos apresentados com quantitativos em Tonelada (T), serão convertidos em m³, considerando-se a densidade média de 2,5 T/m³.

Nota 5:

Para os serviços exigidos de maior relevância que estiverem com unidades de medidas diferentes às apresentadas no quadro, a empresa deverá demonstrar a conversão para a unidade de medida exigida.

Justificativa 1:

A exigência de comprovação da capacidade técnica para a execução do serviço de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) foi considerada devido à sua importância e relevância econômica. Trata-se de um serviço com elevada complexidade técnica, capaz de impactar diretamente na qualidade e durabilidade da rodovia. Por isso, exige-se que a licitante possua qualificação adequada e especialização específica para sua realização

Justificativa 2:

A exigência de comprovação da capacidade técnica para a execução do serviço de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com escavadeira, no intervalo de distância de transporte de 5.001 a 10.000 metros, foi considerada em razão da relevância operacional e logística dessa atividade no contexto das obras de infraestrutura viária. Sua correta execução é essencial para o andamento da obra, impactando diretamente no cumprimento do cronograma e na eficiência dos trabalhos

12.1.3 Serviços não considerados

ITEM	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	UND	CÓDIGO	QUANTIDADE ORÇADA
01	FORNECIMENTO DE CAP-50/70	T	40525	1.836,86
02	TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA (CASCALHO)	m3km	40320	1.476.192,99
03	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - TIPO C1	un	42140	1,00
Obs.: As justificativas abaixo são registradas apenas para fins internos, não sendo objeto de publicidade, uma vez que não interferem na elaboração das propostas, no conhecimento do objeto pelos licitantes ou no regular andamento do certame.				
Justificativa:				

As exigências de comprovação da capacidade técnica para os serviços não considerados foram dispensadas em razão de sua natureza comum e amplamente executada em diversas obras de infraestrutura. Tais serviços, embora economicamente relevantes, não apresentam complexidade técnica capaz de interferir na qualificação das licitantes e não demandam especialização específica que não possa ser atendida por empresas regularmente atuantes no setor. A não inclusão desses itens visa evitar a exclusão de empresas que, embora qualificadas, eventualmente não possuam esses serviços destacados ou discriminados em seus atestados.

12.2 Quando a certidão e/ou atestado não for emitido pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada à documentação pelo menos um dos seguintes documentos:

- i) Declaração formal do contratante principal confirmando que o licitante tenha participado da execução do serviço objeto do contrato.
- ii) Autorização para a subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do licitante subcontratado para o qual se está emitindo o atestado.
- iii) Contrato firmado entre contratado principal e licitante subcontratado.

12.3 Qualificação técnico operacional:

Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os serviços deverão estar explicitados conforme descritos Quadro do item 12.1

12.4 Qualificação técnica profissional:

A comprovação da capacitação técnico-profissional do responsável técnico deverá ser realizada por meio de atestados de capacidade técnica, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU. Esses atestados devem demonstrar a responsabilidade técnica por obras com características semelhantes ou superiores às previstas no objeto da licitação.

É necessário garantir que as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme o item 12.1, sejam destacadas, independentemente das quantidades mínimas exigidas. Essa abordagem permite a análise focada em experiências relevantes, favorecendo a execução eficiente e a qualidade dos serviços, o que, por

sua vez, contribui para a competitividade justa no processo licitatório.

12.5 Justificativa técnica da parcela de maior relevância:

A Diretoria de Obras Rodoviárias da GOINFRA adota critérios técnicos rigorosos para definir as Parcelas de Maior Relevância, assegurando a seleção de empresas capacitadas para a execução de serviços de implantação, reconstrução e pavimentação asfáltica. Essa abordagem não só cumpre as exigências legais, mas também promove eficiência e qualidade nas obras rodoviárias.

A exigência de comprovação de até 50% do quantitativo total dos itens visa garantir que as empresas contratadas possuam a aptidão técnica necessária para atender aos padrões exigidos e prazos estabelecidos. Esse critério reduz riscos de atrasos ou falhas na execução das obras, assegurando um processo eficiente.

A Controladoria-Geral do Estado (CGE) e a Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçam a importância de restringir a comprovação da capacidade técnico-operacional às parcelas mais relevantes e de maior valor significativo. Dessa forma, evita-se a imposição de exigências desproporcionais que possam comprometer a competitividade do certame.

A GOINFRA segue a Portaria DG nº 108/2008 e a Instrução de Serviço nº 4/2009 do DNIT, que estabelecem como referência parcelas que correspondam a pelo menos 4% do valor global estimado. No entanto, embora o critério financeiro seja relevante, ele não deve ser o único parâmetro. Serviços que impactam diretamente na qualidade e funcionalidade da obra também devem ser considerados, mesmo que representem um percentual inferior a 4% do valor total do contrato.

Assim, a definição das Parcelas de Maior Relevância leva em conta tanto o valor financeiro (normalmente superior a 4%) quanto o valor técnico, considerando sua influência na qualidade da obra e no cumprimento contratual. Além disso, a comprovação da Capacidade Técnica da empresa é limitada a até 50% dos quantitativos exigidos, garantindo equilíbrio entre qualificação e competitividade.

Em síntese, essa política adotada pela GOINFRA visa garantir a contratação de empresas realmente qualificadas, assegurando a execução das obras rodoviárias com qualidade, segurança e eficiência.

12.6 Justificativa para limitação do número de atestados:

A exigência de atestados de capacidade técnica, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tem como objetivo assegurar que os licitantes possuam experiência prévia compatível com as exigências do objeto contratado, garantindo a execução adequada do contrato e a proteção do interesse público.

A limitação do número de atestados para comprovação da capacitação técnico-

operacional dos licitantes é uma prática respaldada por fundamentos técnicos e jurídicos que visam aprimorar o processo licitatório. Essa limitação tem como principal objetivo garantir que as empresas selecionadas possuam experiência consolidada e relevante, evitando a fragmentação excessiva de experiências que não demonstram efetiva qualificação para a execução de obras de maior porte e complexidade.

Considerando a natureza do objeto — Contratação de empresa especializada para a execução da obra de pavimentação Asfáltica e Obra de Arte Especial (OAE) da GO-219, no trecho Entr. BR-153 (Hidrolândia) / Entr. GO-319 (Aragoiânia), com extensão de 17,20 km, neste Estado. —, a comprovação de experiência técnica deve ser feita com base em um número restrito de atestados, que evidenciem a capacidade do licitante para executar o contrato com a qualidade exigida, considerando a especificidade e a envergadura do serviço.

A limitação de atestados visa garantir que o licitante tenha executado, de forma contínua e sob sua responsabilidade direta, serviços tecnicamente equivalentes aos exigidos no edital, assegurando a qualificação necessária. Essa medida impede o uso de múltiplos atestados de menor porte, que, isoladamente, não indicariam a aptidão necessária para obras mais complexas.

Ademais, essa prática está em conformidade com decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), que admite a limitação do número de atestados de capacidade técnica desde que haja justificativa técnica fundamentada, alinhada aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, sem causar restrição indevida à competitividade.

Portanto, justifica-se tecnicamente a limitação do número de atestados para 02 (dois) atestados, com o intuito de garantir a real qualificação do licitante e a adequada execução do objeto contratual.

13. Justificativa de licitar em lote único:

A decisão de não dividir a licitação em lotes fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes para contratações públicas, bem como na busca pela economicidade e eficiência da Administração. O fracionamento do objeto, neste caso, resultaria em um aumento de custos para o Estado e poderia comprometer tanto a qualidade da execução quanto o prazo de entrega do serviço.

O artigo 31, § 2º, da referida lei dispõe que:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração poderão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

No presente caso, entende-se que o parcelamento não seria técnica e economicamente viável, pois poderia gerar dificuldades na gestão e na execução do contrato, além de possíveis incompatibilidades entre diferentes empresas responsáveis por lotes distintos. Além disso, a fragmentação comprometeria a economia de escala, aumentando os custos administrativos e operacionais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa interpretação. No Acórdão nº 1.946/2006 – TCU – Plenário, foi destacado que, embora a regra geral seja o parcelamento do objeto licitado, sua adoção deve ser condicionada à viabilidade técnica e econômica, evitando prejuízos ao conjunto do contrato. No referido acórdão, o Tribunal reconhece que, em determinadas situações, a centralização da execução em uma única empresa pode facilitar o gerenciamento, a fiscalização e a atribuição de responsabilidades, garantindo maior controle e eficiência na prestação dos serviços.

Portanto, a opção por licitar o objeto em lote único está alinhada com os princípios de economicidade, eficiência e melhor aproveitamento dos recursos públicos, garantindo uma execução integrada e de maior qualidade, sem prejuízo à competitividade do certame.

14. Justificativa do regime de execução - preço unitário:

A escolha do regime de execução por preço unitário fundamenta-se nas diretrizes estabelecidas pela legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que orientam a aplicação desse regime em casos em que os quantitativos dos serviços a serem executados não podem ser previamente definidos com precisão.

O Acórdão TCU nº 1978/2013 – Plenário esclarece que:

"A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários."

Além disso, o Instituto Serzedello Corrêa, em sua publicação Auditoria de Obras Públicas (TCU, 2012), reforça essa distinção, destacando que a empreitada por preço unitário é aplicável quando há incertezas inerentes aos quantitativos de determinados serviços, mesmo em projetos bem elaborados. Isso ocorre, por exemplo, em serviços de movimentação de terra, fundações, escavações e outras atividades sujeitas a variações imprevisíveis.

O Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, aprovado pela Portaria SEGECEX nº 38/2011, também recomenda o regime de empreitada por preço unitário para:

→ Obras executadas abaixo da terra ou com incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos, tais como:

- Fundações, terraplanagem e desmontes de rocha;
- Implantação, pavimentação, duplicação e restauração de rodovias;
- Canais, barragens, adutoras e obras de saneamento;
- Infraestrutura urbana e obras portuárias;

- Reforma de edificações e perfuração de poços artesianos.

Dessa forma, considerando as características do objeto a ser contratado, esta Diretoria de Obras Rodoviárias conclui que a adoção do regime de execução por preço unitário é a opção mais adequada, garantindo maior flexibilidade e segurança na medição e pagamento dos serviços efetivamente executados, evitando distorções que poderiam comprometer a economicidade e a eficiência da contratação.

15. Justificativa para Subcontratação:

A subcontratação, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, configura-se como instrumento legítimo e estratégico para a execução eficiente de obras públicas, desde que observados os limites e condições legais. Sua adoção permite a incorporação de empresas ou profissionais com qualificação técnica especializada em etapas específicas ou sistemas construtivos do empreendimento, contribuindo para o aprimoramento da qualidade técnica dos serviços executados.

A possibilidade de subcontratar serviços complementares também favorece a celeridade da execução, especialmente em contratos com prazos restritos ou múltiplas frentes de trabalho. A contratada principal pode, com isso, direcionar seus recursos à execução das atividades de maior complexidade, delegando a terceiras etapas operacionais, o que proporciona melhor gestão de mão de obra, equipamentos e insumos.

A subcontratação deverá observar integralmente os requisitos legais, incluindo a necessidade de prévia autorização da Administração e a verificação da capacidade técnica e regularidade jurídica da subcontratada. Tais exigências asseguram a legalidade, a transparência e a integridade na execução contratual.

Será admitida a subcontratação de até 25% do valor do contrato, limitada a serviços que não integrem o escopo principal da obra nem os itens definidos como parcela de maior relevância para fins de qualificação técnica. Toda subcontratação deverá ser previamente autorizada pela Diretoria Colegiada da GOINFRA, permanecendo a contratada integralmente responsável perante a Administração pela execução da obra e pela qualidade dos serviços prestados.

16. Da participação de Consórcio:

A admissibilidade de consórcios em certames licitatórios é matéria submetida ao juízo discricionário da Administração Pública, conforme estabelece o art. 33 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor que a participação consorciada dependerá de previsão expressa no edital. A decisão administrativa quanto à permissão ou vedação da formação de consórcios deve considerar as peculiaridades do objeto a ser contratado, a realidade do mercado, o vulto e a complexidade da obra, bem como a busca pela ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente firmado entendimento de que a admissão de consórcios é obrigatória apenas quando a complexidade ou a envergadura do objeto torne restrito o universo de possíveis licitantes individuais, devendo o edital, nesses casos, permitir a formação consorciada

como forma de garantir a isonomia e o caráter competitivo do certame (Acórdão nº 2.831/2010 - Plenário). Adicionalmente, visando a evitar a pulverização de responsabilidades contratuais, preservar a efetiva qualificação das empresas participantes e inibir práticas que possam comprometer a competitividade, como a inclusão de empresas sem capacidade técnica ou econômico-financeira real, justifica-se a limitação do número de empresas consorciadas a, no máximo, duas. Tal limitação encontra amparo em precedentes do TCU (Acórdãos nº 963/2011 - 2ª Câmara e nº 718/2011 - Plenário), desde que devidamente motivada, como ocorre neste caso. Adotar esse critério está em consonância com a praxe de órgãos especializados em infraestrutura de transportes e contribui para garantir o equilíbrio entre a competitividade e a capacidade efetiva de execução do objeto licitado. No caso de consórcios, estabelece-se um acréscimo de 20% (vinte por cento) nos valores exigidos para comprovação de capital social ou patrimônio líquido, sendo permitido o somatório dos valores de cada consorciado para atender a esse requisito. Essa exigência adicional visa assegurar a robustez financeira do grupo consorciado diante dos riscos ampliados pela atuação conjunta. Portanto, diante da natureza do objeto, da experiência administrativa e da jurisprudência consolidada, justifica-se a autorização para participação de consórcios no certame, limitada a duas empresas por consórcio, com as condições adicionais ora descritas, como forma de ampliar a competitividade de forma responsável, assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação e resguardar o interesse público.

17. Indicação do Índice de Reajustamento de preço:

Durante a vigência do contrato, as parcelas do cronograma físico-financeiro que, no momento de sua efetiva execução, ultrapassarem o período de 01 (um) ano, contado da data base da tabela que deu origem ao orçamento, serão reajustadas segundo a variação dos índices de obras e serviços rodoviários: Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical, Conservação e Ligantes Betuminosos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

18. Percentuais em caso de Aplicação de Multa

A multa será aplicada conforme a gravidade da infração, incidindo sobre o valor total do contrato licitado, e deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da comunicação oficial.

18.1 Para as seguintes infrações, será aplicada multa variável de 0,5% (meio por cento) a 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato licitado, a ser definida conforme a gravidade e as circunstâncias do caso:

18.1.1 Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não fornecer qualquer documento solicitado pelo Agente de Contratação durante o processo licitatório;

18.1.2 Exceto em casos devidamente justificados por fato superveniente, não manter a proposta, especialmente quando:

- Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigido;

- Solicitar desclassificação após o encerramento da etapa competitiva;
- Apresentar proposta em desacordo com as especificações do edital.

18.1.3 Não celebrar o contrato ou deixar de entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta, em especial quando:

- Recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou a retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido pela Administração.

18.2 Para as infrações a seguir, será aplicada multa variável de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato licitado, a ser definida conforme a gravidade e as circunstâncias do caso:

19.2.1 Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, ou prestar declaração falsa durante o processo licitatório;

19.2.2 Fraudar a licitação;

19.2.3 Adotar conduta inidônea ou praticar fraude de qualquer natureza, especialmente quando:

- Agir em conluio ou em desacordo com a legislação vigente;
- Induzir deliberadamente a erro no julgamento da licitação.

19.2.4 Praticar atos ilícitos com o objetivo de frustrar os propósitos da licitação;

19.2.5 Cometer ato lesivo conforme previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

19. Justificativa para Garantia de Proposta e Garantia de Execução:

A exigência de garantias em processos licitatórios tem o propósito de assegurar a idoneidade das propostas apresentadas e o cumprimento das obrigações contratuais, protegendo o interesse público e garantindo a correta aplicação dos recursos. A seguir, apresenta-se a justificativa técnica para a exigência de garantia de proposta e garantia de execução, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

19.1 Garantia de Proposta:

Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir a prestação de garantia de proposta, limitada a 1% do valor estimado do contrato. Essa garantia tem como finalidade:

- Assegurar a manutenção das condições da proposta até a assinatura do contrato, prevenindo desistências por parte do licitante vencedor após a fase de adjudicação;
- Evitar propostas irresponsáveis ou inviáveis, garantindo que os participantes possuam real capacidade financeira e técnica para cumprir o contrato;
- Reduzir o risco de abandono da licitação, assegurando maior comprometimento dos licitantes;
- Contribuir para a estabilidade do processo licitatório, permitindo que apenas empresas idôneas e qualificadas participem da disputa.

19.2 Garantia de Execução:

O art. 98 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de garantia de execução do contrato, limitada a 5% do valor do contrato para obras, serviços e fornecimentos em geral, podendo chegar a 10% no caso de grandes obras e serviços de engenharia de alto vulto ou complexidade técnica.

A exigência da garantia de execução tem como principais objetivos:

- Assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais pelo contratado, garantindo a adequada execução do objeto contratado;
- Reduzir os riscos de inadimplência, interrupção ou má execução da obra, serviço ou fornecimento;
- Proteger a Administração contra prejuízos decorrentes de descumprimento contratual, assegurando recursos para cobrir eventuais custos adicionais;
- Garantir a continuidade da execução dos projetos sem maiores transtornos, conferindo maior segurança jurídica e financeira ao processo contratual.

19.3 Modalidades de Garantia:

Nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, as garantias podem ser prestadas nas seguintes modalidades:

- Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- Seguro-garantia;

- Fiança bancária.

Essas opções oferecem flexibilidade aos licitantes, permitindo a escolha da modalidade que melhor se adequa às suas condições financeiras e operacionais.

19.4 Conclusão:

A exigência de garantias no processo licitatório fortalece a segurança jurídica e financeira da contratação, contribuindo para a eficiência e eficácia na execução de obras, serviços e fornecimentos. A garantia de proposta, fixada em 1% do valor estimado do contrato, e a garantia de execução, fixada em 5% do valor do contrato, encontram respaldo legal na Lei nº 14.133/2021 e são essenciais para assegurar a seriedade das propostas, mitigar riscos e garantir o correto emprego dos recursos públicos.

Dessa forma, a adoção dessas garantias representa uma medida fundamental para a boa gestão pública, promovendo contratações mais seguras, estáveis e alinhadas aos princípios da eficiência e responsabilidade fiscal.

20. Das Disposições Finais

20.1 Modalidade:

Concorrência;

20.2 Critério de Julgamento:

Menor Preço;

20.3 Regime de Execução:

Empreitada por preço unitário;

20.4 Modo de Disputa:

Aberto e Fechado;

20.5 Forma de Licitação:

Eletrônica;

20.6 Análise de Habilitação:

Sem inversão;

20.7 Participação de consórcio:

Permitido consórcio

20.8 Garantia de Proposta:

Sim;

20.9 Requisitos para as Habilitações, Jurídica, Técnica, Fiscal, Social e Trabalhista, Econômico-Financeira e Critérios de Desempate:

Serão apresentados no edital da licitação;

20.10 Avaliação de Exequibilidade:

Solicito a inclusão da Portaria 121 (SEI 75531733) - PORTARIA Nº 121, de 06 de junho de 2025, que estabelece critérios para avaliação de exequibilidade de propostas no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, como parte integrante do edital.

21. Declaração que todos os elementos técnicos (ARTs, projetos, etc.) compõem os autos e atende o exigido:

À vista disso, atestamos que todos os documentos essenciais para a continuidade do certame constam do referido documento.

22. Justificativa para ausência de audiência pública:

A obra em questão possui valor estimado de R\$ 69.144.812,68, enquadrando-se, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 23.292/2025, como contratação de grande vulto no âmbito do Estado de Goiás.

"Contudo, a realização de audiência pública não configura exigência legal automática, devendo sua convocação ser analisada à luz das peculiaridades do caso concreto, considerando a relevância técnica, social ou estratégica do objeto, bem como a complexidade da modelagem adotada.

No presente caso, o objeto contratual encontra-se claramente delimitado, com base em projeto executivo aprovado pela Administração, o que reduz significativamente os riscos técnicos e jurídicos associados à execução. O planejamento da contratação foi estruturado a partir de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos, que conferem

suporte técnico e segurança à tomada de decisão, com elementos suficientes para garantir a publicidade, motivação e consistência dos atos preparatórios.

Dessa forma, não se verifica risco relevante de assimetria de informação entre a Administração e os potenciais interessados, tampouco controvérsia interpretativa ou impacto social significativo que justifique a realização de audiência pública.

Assim, optou-se pela não convocação da audiência pública, por não se tratar de exigência legal no caso concreto e por inexistirem elementos que recomendem sua adoção sob a ótica da transparência, participação ou aprimoramento da modelagem. R\$ 69.144.812,68, enquadrando-se, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 23.292/2025, como contratação de grande vulto no âmbito do Estado de Goiás."

23. Justificativa para ausência de cláusula de retomada contratual:

Em atenção ao disposto no art. 99 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de exigir, em contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, a prestação de garantia contratual na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, no percentual de até 30% do valor inicial do contrato, informa-se que não será inserida cláusula de retomada no contrato a ser celebrado, tampouco será exigida garantia superior ao percentual ordinário de 5%, conforme art. 98 da referida lei.

A decisão está fundamentada na análise técnica da presente contratação, cujo objeto — Contratação de empresa especializada para a execução da obra de pavimentação Asfáltica e Obra de Arte Especial (OAE) da GO-219, no trecho Entr. BR-153 (Hidrolândia) / Entr. GO-319 (Aragoiânia), com extensão de 17,20 km, neste Estado. — possui escopo claramente definido por meio de projeto executivo completo, com orçamento detalhado, planejamento físico-financeiro compatível e metodologia construtiva consolidada. Não se vislumbram, no caso concreto, hipóteses que justifiquem a adoção de mecanismos excepcionais como a cláusula de retomada, considerando que não há previsão de interrupção programada ou de substituição do contratado durante a execução.

Adicionalmente, o regime de execução por empreitada por preço unitário, associado à fiscalização técnica contínua pela Administração, permite o controle eficaz da execução contratual e da alocação de recursos, mitigando os riscos de descontinuidade ou inadimplemento.

É o presente documento.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO**, **Diretor**, em 16/09/2025, às 14:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **79778258** e o código CRC **86980FBD**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609 - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP
74610-250 - GOIANIA - GO 0- , (62)3201-8795



Referência: Processo nº 202500005028031



SEI 79778258